



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13856.000264/2002-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-003.101 – 3ª Turma**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. IN 67/98.

Nas saídas de produtos tributados sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao **IPI**, não destacado, mas controlado a parte na escrituração fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencidas as Conselheiras Fabiola Cassiano Keramidas e Nanci Gama; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez Lopez e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Insurge-se a União (Fazenda Nacional) contra acórdão em que a Primeira Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para autorizar exclusão da base de cálculo o valor relativo ao IPI, não destacado, mas controlado à parte na escrituração fiscal.

A decisão guerreada foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

Ementa: BASE DE CALCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

Nas saídas de produtos tributados sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não destacado, mas controlado a parte na escrituração fiscal.

Consta do relatório da decisão recorrida:

Segundo o relatório fiscal (fls. 7 a 11), tratou-se de reexame de período anteriormente já fiscalizado, com autorização do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP.

Esclareceu, ainda, que a interessada firmou termo de acordo de substituição tributária com a empresa Usina Santa Adélia S/A, relativamente ao IPI incidente sobre o açúcar classificado na posição 1701.99.00 da Tabela de Incidência do imposto (TIPI), a respeito de que foram examinadas as notas fiscais de saídas e os livros fiscais, verificando-se a falta do "lançamento do IPI em parte das notas fiscais de saída de açúcar emitidas nos períodos de apuração do terceiro decêndio de abril de 1998 ao primeiro decêndio do mês de maio de 2001".

Segundo a Fiscalização, a interessada apresentou vários Mandados de Segurança contra a incidência do IPI, relativamente a safras dos anos de 1997 e 1998 a 2001/2002.

(...)

Ainda informou a Fiscalização que o imposto não lançado nas notas fiscais foi "escriturado no livro registro de saídas no campo 'Observações', com a menção das respectivas liminares, e os valores totais de cada decêndio foram agrupados e também registrados no livro registro de apuração do IPI (Raipi), no campo 'Observações'."

Entretanto, a base de cálculo utilizada seria "divergente daquela prevista no inciso II do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, modificado pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, correspondente ao inciso II do

artigo 63 do Regulamento do IPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e ao inciso II do artigo 18 do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98) (...)", *definido como o valor total da operação de que decorrer a saída do produto.*

O lançamento foi efetuado sem a imposição de multa e com suspensão da exigibilidade, em face das liminares obtidas relativamente aos períodos abrangidos pelo auto de infração.

Por meio do despacho de fls. 798/799 e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso interposto, por contrariedade à lei.

A contribuinte apresentou contrarrazões, onde em apertada síntese pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso especial por contrariedade à lei, à época, vigente, está fundamentado em apertada síntese na base de cálculo utilizada pela contribuinte, a qual seria *"divergente daquela prevista no inciso II do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, modificado pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, correspondente ao inciso II do artigo 63 do Regulamento do IPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e ao inciso II do artigo 18 do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98) (...) definido como o valor total da operação de que decorrer a saída do produto."*

Alega a recorrente:

Portanto, não se pode pretender conferir à matéria sob exame a solução apontada pela decisão recorrida, na medida em que deixa de aplicar o comando inserto em lei.

A norma em apreço é o art. 118, INC. II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15)".

Lei nº 4.502/64

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

II - quanto aos produtos nacionais, o **valor total da operação** de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)" (grifei)

A suposta contrariedade à lei está fundamentada. O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade presentes à época e dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, com a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, atinente ao período de 03/1998 a 05/2001. Em razão de medidas judiciais obtidas pela contribuinte, o crédito foi constituído com sua exigibilidade suspensa e sem a imposição de multa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.¹

Insurge-se a União (Fazenda Nacional) contra acórdão em que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para autorizar exclusão da base de cálculo indicada pela contribuinte (*sub judice*) o valor relativo ao IPI, não destacado, mas controlado à parte na escrituração fiscal.

Consta do voto da decisão guerreada, de relatoria do Conselheiro José Antonio Francisco, o que a seguir reproduzo:

(...)

Entretanto, devem os fatos ser examinados em função do procedimento previsto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998.

O seu art. 1º referiu-se a duas hipóteses: notas fiscais com lançamento do imposto (destaque) ou notas fiscais com indicação do imposto, tendo em vista decisão judicial.

No caso de "indicação do imposto tendo em vista decisão judicial", a IN obviamente pressupõe que o valor do imposto, que deverá ser tratado como receita, estava embutido no preço dos produtos.

Entretanto, a interpretação restringe-se aos casos em que, de um lado, tenha havido autorização em decisão judicial provisória para o procedimento e, de outro, os valores tenham sido devidamente escriturados.

Dessa forma, na ausência de autorização judicial em medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, não seria lícito ao sujeito passivo, ainda que efetuasse depósitos judiciais, dar saída aos produtos envolvidos sem destacar o imposto em nota.

Assim, independentemente de destaque em nota, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, que é o valor total, conforme indicado em nota fiscal.

Dessa forma, no caso de haver suspensão de exigibilidade, o procedimento adotado pela recorrente deve ser referendado. Entretanto, nos casos em que procedeu por sua conta e risco aos depósitos judiciais, o lançamento revela-se correto.

Portanto, em relação ao presente lançamento, como havia autorização judicial, a base de cálculo a ser considerada deve excluir o valor do IPI informado.

Compartilho do entendimento exposto na decisão recorrida. A análise, neste caso, deve ser efetuada de acordo com a IN 67/1998, no qual ficou garantido o direito à contribuinte de, caso possua decisão judicial favorável ao pleito e tenha realizado a escrituração, deixar de realizar o destaque do imposto, porquanto já computado no total da nota.

O entendimento do Fisco implica manifesta cobrança de imposto sobre imposto e, ainda, verdadeira punição da recorrida por ter recorrido ao Judiciário. A fiscalização, desconsiderando que o tributo já compunha o valor total da nota, e que o mesmo já era destacado no campo “observações”, realizou a apuração do imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor total da nota, ocasionando em IPI sobre IPI.²

Nesse sentido, tomando-se por exemplo a alíquota de 12%, a recorrida contabilizou R\$ 100,00 como preço recebido e R\$ 12,00 como o valor do IPI *sub judice*, tendo sido de R\$ 112,00 o valor total da nota fiscal. Tivesse sido o IPI destacado no campo próprio, o teria sido no valor de R\$ 12,00 e igualmente constado como R\$ 112,00 o valor total da nota. Assim, não pode a contribuinte, por ter recorrido ao Poder Judiciário para não pagar R\$ 12,00, ser obrigado a pagar R\$ 13,44 (12% de R\$ 112,00).

Penso que a questão atinente à consideração ou não dos valores *sub judice* diz respeito unicamente à contribuinte e os seus clientes, vedado à Administração adentrar do pretenso direito de os adquirentes arcarem com um preço sem o IPI, valendo ressaltar que os mesmos sempre tiveram conhecimento do não-destaque, à vista das informações expressas inseridas no campo "observações" das notas fiscais de venda. Assim, não houve qualquer procedimento escuso por parte da contribuinte.

Uma parcela do que foi cobrado nas notas fiscais consiste no valor dos produtos e a outra parcela corresponde ao valor do IPI, que será recolhido ou embolsado definitivamente pela contribuinte, conforme o desfecho dos mandados de segurança. Não existe irregularidade ou ilicitude na conduta transparente da contribuinte, que procedeu conforme o solicitado junto ao Poder Judiciário. Assim, correto a exclusão das diferenças apontadas pela fiscalização, por se tratar de imposto sobre imposto.

Portanto, em relação ao presente lançamento, como havia autorização judicial, a base de cálculo a ser considerada deve excluir o valor do IPI informado.

CONCLUSÃO

Processo nº 13856.000264/2002-14
Acórdão n.º **9303-003.101**

CSRF-T3
Fl. 975

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA